

MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO nº 600/2024

Edital nº 90005/2024 **Ativar Contratação**

Referente ao edital 90005/2024

Local: Laranjal Paulista/SP Órgão: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA Unidade contratadora: PRECATORIA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA-SP

Modalidade de contratação: Concorrência - Eletrônica Amparo legal: Lei 14133/2021 Art. 39, I Tipo: Edital Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 26/03/2024 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 30/07/2024 08:00 Horário de Brasília

Data fim de recebimento de propostas: 28/07/2024 18:00 Horário de Brasília

Id contratação PNCP: 46634606000180-2024/33 Fonte: Comprar.gov.br

Objeto:

Instalação de Rede Elétrica e substituição de iluminação pública, localizada à Avenida João Batista Garcia, no Município de Laranjal Paulista/SP, incluindo fornecimento de todos os materiais, mão de obra, serviços e materiais.

Informação complementar:

Para mais detalhes do edital, consulte o link: <https://pncp.gov.br/app/editais/46634606000180/2024/33>

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/46634606000180/2024/33>

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo setor de licitações acerca das impugnações interpostas por: 01 - Rogério Previatti, RG nº 27.911.966-5 e CPF/MF sob o nº 284.512.038-92 e 02 - ESB Indústria E Comércio De Eletro Eletrônicos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48.

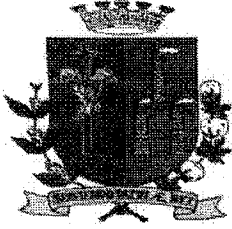
Alega o impugnante Rogério Previatti que o edital estabelece:

- (i) indevida limitação de tempo para protocolo de impugnações;
- (ii) exigência de atestados não relacionados às parcelas maior relevância e valor significativo do objeto e;
- (iii) proibição da participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativa, requer, com lastro na ordem jurídica imperativa.

Ao final pleiteia que seu recurso seja julgado procedente.

No que se refere a impugnante o impugnante ESB Indústria E Comércio De Eletro Eletrônicos LTDA, a pessoa jurídica relata:

- não existem justificativas técnicas para solicitação de Credenciamento junto a Elektro, estas exigências são incompatíveis ao objeto do certame: fornecimento e instalação de luminárias de LED e;



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

- O que poderia ser cobrado no Edital é o CRC 621001003F, o qual refere-se à Luminárias para Iluminação Pública, tal especificação é fundamental para garantir que as luminárias adquiridas atendam aos padrões de qualidade necessários para iluminação pública eficiente e segura, sem impor requisitos desnecessários que possam restringir a participação de fornecedores qualificados.

Ao final pleiteia que seu recurso seja julgado procedente.

Eis os fatos, passo a apreciar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

01 – Da indevida limitação de tempo para protocolo de impugnações

Consta no edital a informação abaixo:

4.1.1. A impugnação e/ou esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, até as 17 horas (horário de Brasília), exclusivamente pelo e-mail licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br.

Desse modo, sugerimos alteração do edital a fim de retirar a limitação no que se refere ao horário. Outrossim, vale registrar que todas as impugnações recebidas pelo setor de licitações, independente do horário são apreciadas pela área técnica e pela Procuradoria, a fim de assegurar a máxima lisura e transparência do certame, tanto é assim que a impugnação do interessado Sr. Rogério consta de e-mail enviado na data de 22/07/2024 (segunda-feira) às 22h08min.

02 – Da exigência de atestados não relacionados às parcelas maior relevância e valor significativo do objeto

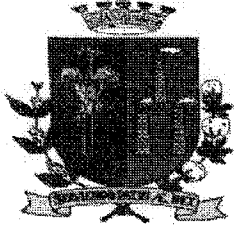
Narra o impugnante que:

(...) o Município está exigindo no edital uma sobrecarga de requisitos, com o devido respeito, de forma desnecessária, impondo demasiadamente, e sem justificativa aceitável, que o interessado em participar nesta licitação ostente capacidade técnica, tanto operacional quanto profissional, em **TODOS OS ITENS LICITADOS**, e não daqueles de maior relevância e valor significativo.

Vejamos o que disciplina o edital:

9.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA

a - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP e ou CAU/SP, em nome da licitante, dentro de sua validade, demonstrando situação regular na data de



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais;

b - Apresentação de atestado de responsabilidade técnica e/ou certificado de acervo técnico - CAT, em nome de profissional de nível superior – Engenheiro ou Arquiteto, que comprove a prestação de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, observada a súmula 23 do TCESP: (...)

c) Comprovação de capacidade operacional para execução de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso expedido(s), necessariamente em nome do licitante ou seu responsável técnico.

A comprovação da capacidade técnico-profissional se dará através da comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente da data prevista para a entrega da proposta, um profissional habilitado nos termos da resolução nº218 do CONFEA que serão responsável técnico pela execução dos serviços, devidamente registrados no CREA/SP e ou CAU/SP, detentor de, no mínimo um atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto desta licitação, independente do seu quantitativo.

Da leitura acima, resta evidente que o edital não exige atestado de capacidade técnica e operacional para todos os itens licitados, como afirma a impugnante. O atestado de capacidade técnica é exigido a fim de comprovar capacidade operacional e técnica no que se refere a serviços semelhantes qual seja, **execução de obra de instalação de rede elétrica.**

De modo que a análise a ser considerada pela área técnica deverá obedecer a similaridade do serviço ou valor significativo do objeto da licitação em observância art. 67 § 1º da Lei 14.133/2021¹.

Feitos os devidos esclarecimentos, neste tópico não vislumbramos alterações a serem realizadas.

03 – Da proibição da participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativa

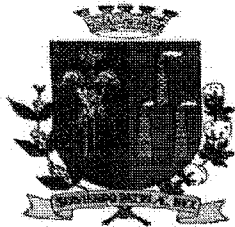
Relata o impugnante que:

(...) o art. 15, da *Novel Legislação sobre Contratos Públicos*, é clara ao dispor que a vedação de empresas participarem em consórcio **depende de justificativa prévia**, situação esta não encontrada no presente edital.

¹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância **ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Vejamos o que disciplina o edital:

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

2.6.9. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Consta a lei a disposição abaixo:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

(...)

Após compulsar o processo licitatório, não localizamos justificativa para fins de vedação aos consórcios de modo que, após consulta junto a área técnica e respectiva anuência, sugerimos a alteração do edital de modo a suprimir o subitem 2.6.9.

04 – Da solicitação de Credenciamento junto a Elektro, estas exigências são incompatíveis ao objeto do certame:

fornecimento e instalação de luminárias de LED

Discorre o impugnante que:

Não existe justificativas técnicas para solicitação de Credenciamento junto a Elektro, estas exigências são incompatíveis ao objeto do certame: fornecimento e instalação de luminárias de LED. Tais exigências são desproporcionais e não contribuem para a seleção dos fornecedores mais adequados para o serviço pretendido.

Pois bem, analisando os autos, verificamos que:



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

- a exigência de credenciamento obedece a norma DIS-NOR-068 – Construção por Terceiros e Incorporação de Redes de Distribuição, a qual tem origem na Resolução Aneel nº 1.000/2021;

- o objeto da licitação, diferentemente do alegado pelo impugnante se refere a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para a Execução de Obras de "Instalação de Rede Elétrica e Implantação de Iluminação Pública.

Feitos os devidos esclarecimentos, da perspectiva jurídica entendemos como devidamente justificada a exigência técnica solicitada no edital, todavia, sugerimos a manifestação da unidade técnica referente a este ponto.

05 - Do Edital CRC 621001003F

Narra o demandante que:

O que poderia ser cobrado no Edital é o CRC 621001003F, o qual refere-se à Luminárias para Iluminação Pública, tal especificação é fundamental para garantir que as luminárias adquiridas atendam aos padrões de qualidade necessários para iluminação pública eficiente e segura, sem impor requisitos desnecessários que possam restringir a participação de fornecedores qualificados.

Compulsando os autos, não localizamos informações referente ao edital CRC 621001003F, certamente deve ter ocorrido alguma "copia e cola" por parte do interessado.

Todavia, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sugerimos manifestação da unidade requisitante referente a este apontamento, se houver.

III- DA CONCLUSÃO

Por fim, diante de todo o exposto, com base na lei geral de licitações, bem como na vinculação ao instrumento convocatório, **ESTA PROCURADORIA OPINA**, conforme análise abordada neste parecer jurídico, **PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO interposto pelas Recorrentes, após a manifestação da unidade técnica acerca dos itens 01 – 03 – 04 e 05 da fundamentação.**

É o parecer.

Laranjal Paulista, 23 de julho de 2. 024.

ANA CLAUDIA SANTOS GABA
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA SANTOS GABA
Dados: 2024.07.23 14:16:14 -03'00'

Ana Claudia Santos Gaba
Procuradora do Município
OAB/SP 327.219

CRISTIANO AUGUSTO GAVA
Assinado de forma digital por CRISTIANO AUGUSTO GAVA
Dados: 2024.07.23 14:36:24 -03'00'

Cristiano Augusto Gava
Procurador do Município
OAB/SP nº 356.647

NATALIA FERRIANDA DE SOUZA MENDONÇA
Assinado de forma digital por NATALIA FERRIANDA DE SOUZA MENDONÇA
Dados: 2024.07.23 14:53:02 -03'00'

Natália Mendonça
Procuradora do Município
OAB/SP 299.045

VANDERLEI RUIZ
Assinado de forma digital por VANDERLEI RUIZ
Dados: 2024.07.23 14:53:02 -03'00'

Vanderlei Ruiz
Procurador do Município
OAB/SP 126.610



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº. 096/2024

Laranjal Paulista - SP, 23 de julho de 2024

A LICITAÇÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO REF.:
PARECER JURÍDICO Nº 600/2024 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2024 –
PROCESSO Nº 216/2024

Prezados,

Venho por meio deste manifestar sobre os apontados do parecer jurídico nº 600/2024:

03 – Da proibição da participação de empresas reunidas em consórcio

Em relação a este item, não temos objeção em relação a participação reunidas em consórcios.

04 – Da solicitação de Credenciamento junto a Elektro

Em relação a este item, conforme contato diretamente no setor técnico da concessionária de energia elétrica, a referida documentação exigida no edital é obrigatória para prestadores de serviço que trabalham com construção de rede de distribuição, conforme resolução Aneel nº 1.000/2021.

05 – Do edital CRC 621001003F

Em relação a este item, informo que não se refere a concorrência 0058/2024.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Matheus Almeida Ventris

Engenheiro Civil CREA: 506.998.047-4

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano